



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 e art. 8º da Resolução MPC/ES nº. 001/2011, vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de:

LÚCIA MARIA FONTES GOMES, em razão de irregularidades perpetradas pela mesma na condição de Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIMOSO DO SUL - IPREVMIMOSO, mais especificamente no tocante ao recebimento de adiantamentos, a título de diárias, passagens, material de consumo e outros serviços, sem a correspondente prestação de contas; pagamento de valores à empresa de cosméticos, sem qualquer pertinência com a atividade desenvolvida pelo IPREVMIMOSO; restituição de descontos previdenciários por adiantamento; bem como recebimento de gratificação, por meio de adiantamento;

OSMARINA DOMINGOS SANTOS ALVES, tesoureira do IPREVMIMOSO, pelas mesmas irregularidades cometidas pela Sra. **LÚCIA MARIA FONTES GOMES**; e,

ÉLCIO DE ABREU GOMES, pela efetiva participação de forma premeditada nos atos que possibilitaram o desvio de verba pública para satisfazer seus interesses e de sua esposa, primeira representada, bem como de outros servidores e terceiros a serem identificados mediante apuração por Auditoria Extraordinária.



I – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), por intermédio da Promotoria de Justiça Cumulativa de Mimoso do Sul, remeteu a este *Parquet* de Contas o ofício OF/PJMS/nº 515/2012 (doc. 01), datado de 30/10/2012, por meio do qual informou se encontrar em trâmite, na 1ª Vara da Comarca de Mimoso do Sul, Ação Ordinária por ato de Improbidade Administrativa (doc. 02), em face da Sra. LÚCIA MARIA FONTES GOMES, ora representada, a qual fora afastada da Presidência do IPREVMIMOSO, em virtude de medida cautelar (doc.03) concedida nos autos de referida ação judicial.

Versa tal Ação de Improbidade acerca de adulteração, pela primeira representada e seu cônjuge, em conluio, terceiro representado, o Sr. ÉLCIO DE ABREU GOMES, do teor da lei Municipal nº 1.572/05, que criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mimoso do Sul – IPREVMIMOSO, com o intuito de inviabilizar a fiscalização pelos órgãos internos, fato este que também é objeto de Denúncia Criminal (doc. 04), apresentada ao Poder Judiciário.

A Lei nº 1.572/2005 foi aprovada, após emenda do Poder Legislativo, dispondo, em seu § 1º, art. 8º, o seguinte (doc. 05):

“A diretoria executiva é composta por um diretor presidente, indicado pelo prefeito municipal, um diretor de finanças e administração, e por um diretor de benefícios, ambos **eleitos pelos segurados ativos e inativos**, com prazo de gestão de 4 anos, permitida a recondução, sendo nomeados por decreto do prefeito municipal, e com atribuições constantes nessa Lei. **Os membros da Diretoria Executiva tem de pertencer aos quadros dos servidores efetivos ou aposentados do IPREVMIMOSO**” (grifamos)

Contudo, a Sra. LÚCIA MARIA FONTES GOMES, em conluio com seu marido, o Sr. ÉLCIO DE ABREU GOMES, com o intuito de suprimir a fiscalização de seus atos, objetivando o desvio de verbas públicas para o proveito pessoal de ambos, efetivou, de maneira arditosa, atos que culminaram na publicação da mencionada lei com ADULTERAÇÕES, passando o dispositivo citado a dispor (doc. 06):

“A diretoria executiva é composta por um diretor presidente, um diretor de finanças e administração e, por um diretor de benefícios, com prazo de gestão de 4 anos, permitida a recondução, **sendo indicados e nomeados por decreto do prefeito municipal**, e com atribuições constantes nessa Lei” (grifamos)

Nota-se que houve uma substancial alteração do texto do artigo, uma vez que, diante da redação ADULTERADA, os diretores do instituto seriam indicados somente pelo prefeito municipal, entre qualquer pessoa enquanto, na redação APROVADA, a indicação pelo prefeito se daria apenas para o diretor presidente, sendo os demais diretores eleitos pelos segurados, entre os pertencentes dos quadros dos servidores ativos ou inativos do Instituto.



A publicação da Lei nº 1.572/2005, em 17/01/2006, com redação divergente da sancionada, apenas foi possível em virtude de atos ilícitos perpetrados pela primeira e terceiro representados.

A Sra. MARIA LUCIA FONTES GOMES se incumbiu de providenciar a assinatura da Lei adulterada pela Prefeita do Município à época. Por sua vez, ao Sr. ÉLCIO DE ABREU GOMES, Tabelião do Cartório de Registro Civil da Dona América, competiu a autenticação da Lei em sua forma corrompida, para fins de atestar a licitude da lei que fora apresentada por sua esposa ao Poder Executivo para publicação.

Além de Tabelião, o terceiro representado era, também, Vereador do município, tendo sido, inclusive, um dos subscritores da emenda aditiva que alterou o conteúdo do § 1º do artigo 8º, razão pela qual não poderia alegar que desconhecia o real texto aprovado pelo poder competente. Mas, mesmo ciente dos termos da Lei aprovada, atestou como verdadeira a Lei fraudada com o intuito de corroborar e mascarar a ilegalidade cometida por sua esposa.

Registre-se que a situação de irregularidade estabelecida pelos representados perdurou até a publicação da Lei com o texto efetivamente aprovado, o que apenas ocorreu em 17/07/2012.

Ou seja, por aproximadamente 07 (sete) anos, a primeira representada atuou, na condição de Presidente do IPREVMIMOSO, sem qualquer fiscalização, uma vez que, durante todo este período, os Diretores do Instituto foram nomeados ao arrepio da norma que efetivamente representava a vontade do legislador, qual seja a eleição pelos segurados.

Assim sendo, durante todo o período em que a lei esteve publicada com a redação ADULTERADA, os representados se beneficiaram, uma vez que tinham livre acesso à escolha dos diretores do IPREVMIMOSO, exercendo nítida influência em relação aos mesmos.

Em virtude das investigações do Ministério Público Estadual, juntamente com a Polícia Civil, restou verificada, além do fato descrito, **a prática de diversas irregularidades que ensejam a malversação do dinheiro público**, irregularidades estas evidenciadas pelos documentos encaminhados a este Ministério Público de Contas, fazendo parte integrante da presente, e que passam a ser individualmente discriminadas.

I. 1 – Do não preenchimento dos requisitos legais para execução das despesas – Ausência de comprovação dos gastos – Violação ao Interesse Público:

(Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; 37 da Constituição Federal e 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo)

Em decorrência de determinação judicial de busca e apreensão (docs. 07, 08 e 09), foram recolhidos no IPREVMIMOSO, pela Polícia Civil,



processos administrativos (doc. 10) que comprovam o pagamento excessivo de valores as Sras. LÚCIA MARIA FONTES GOMES e OSMARINA DOMINGOS SANTOS ALVES, ora intitulados de “**diárias – pessoal civil**”, ora nominados de “**passagens e despesas com locomoção**”, “**material de consumo**” ou mesmo “**outros serviços de terceiros**”, atingindo o valor total de **R\$ 192.737,47 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, segundo se observa da Planilha I, anexa à presente (Anexo I).

No entanto, apesar de intituladas referidas nomenclaturas como “**elementos de despesas**”, não se pode afirmar que os valores foram efetivamente gastos com tais despesas, tendo em vista que não haver qualquer comprovação da realização das mesmas.

Os processos trazem em seu corpo, em sua quase totalidade, apenas os seguintes documentos: Nota de Empenho, Nota de Liquidação e Nota de Pagamento. Havendo a presença, em alguns deles, da cópia do cheque relativo ao pagamento respectivo, sempre nominal a uma das duas servidoras referidas.

A Lei nº 4.320/64 cita o empenho, a liquidação e o pagamento como estágios da despesa e disciplina, em seu art. 62, que **o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação**.

Em seguida, estabelece o art. 63 que a **liquidação da despesa** consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**.

Ou seja, a **liquidação é o ato de credenciar o fornecedor como recebedor da quantia constante da Nota Fiscal - NF, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviço - RPS, tendo como condição o cumprimento integral do objeto do contrato celebrado, que consiste na entrega do bem ou prestação do serviço**.

Dessa forma, tem a liquidação como requisitos:

- a) A origem do objeto que se deve pagar;
- b) A importância exata a ser paga;
- c) A quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Nota-se que, para identificação de tais requisitos, deverão ser observados o contrato, o acordo, o ajuste ou instrumento congênere, a Nota de Empenho e o comprovante de despesa (NF, Fatura ou RPS), os quais devem apresentar consistência entre si.

Contudo, no caso, não estão presentes nos processos qualquer contrato, acordo ou outro documento que denote a origem das despesas empenhadas. Ao contrário, conforme se observa de uma análise dos mesmos, **não foram sequer apresentadas as notas fiscais referentes aos supostos materiais de consumo adquiridos, serviços prestados ou despesas realizadas**.



Ademais, as ínfimas notas, eventualmente exibidas, não se fizeram aptas a comprovar as supostas despesas, tendo em vista serem insuficientes no que se refere ao valor e às condições que deveriam preencher, quais sejam:

- a) razão social completa do fornecedor;
- b) data de emissão;
- c) natureza da operação;
- d) razão social completa da contratante;
- e) especificação detalhada do bem ou do serviço fornecido;
- f) valores unitários e globais da despesa;
- g) destaque dos impostos devidos;
- h) data da entrega do bem ou do serviço;
- i) prazo de validade da NF, Fatura ou RPS;
- j) autorização do órgão competente, bem como a numeração do talonário.

Registre-se, ainda, que as datas das Notas de Empenho, de Liquidação e de Pagamento, em todos os processos, são idênticas, o que impossibilita a execução da despesa, haja vista a impossibilidade lógica de se atender, **INSTANTANEAMENTE**, aos requisitos legais exigidos para a mesma.

Cabe ressaltar uma situação que denota, com clareza, o excesso nos gastos realizados pelas representadas, que é o pagamento de supostas diárias e despesas com viagem, as Sras. LÚCIA MARIA FONTES GOMES e OSMARINA DOMINGOS SANTOS ALVES, durante o período em que aquela ocupou a presidência do IPREVMIMOSO, na quantia exorbitante de **R\$ 123.656,66 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, conforme se observa da Planilha II (Anexo II).

Impõe mencionar, neste ponto, que diferentemente da forma como foram utilizadas pelas representadas, as diárias são devidas ao servidor, a título de indenização, para atender a despesas extraordinárias de alimentação e de estadia, durante o afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço. **Contudo, para a sua realização deve haver a devida comprovação do interesse público.**

Segundo entendimento do TCU, **a comprovação do interesse público é imprescindível para pautar o pagamento de diárias decorrentes de viagens**, senão vejamos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2003. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **CONCESSÃO DE PASSAGENS E DIÁRIAS SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO)**. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS MANIFESTAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS GESTORES E REGULARES DE OUTROS. **APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÕES E COMUNICAÇÕES.**



(...)

26. Acrescente-se que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados na realização de viagens em datas próximas aos finais de semana, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, tendo como destino a cidade de origem do beneficiário, tendo em vista as disposições contidas no mencionado Decreto, bem como os princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos no art. 37 da CF. **A doutrina administrativa, relativamente ao princípio da moralidade, define que a atuação do agente público no desempenho das funções administrativas de sua competência deve estar fundamentada na ética e no bem comum. Em decorrência, o administrador deve atuar com lisura, atendendo a um fim público e aos ditames legais, aplicando as regras da boa administração para alcançar a eficiência, além de, ao final, poder comprovar que atuou dessa forma, mediante prestação de contas que incluem necessariamente, no caso de despesas com diárias e passagens, a apresentação de documentos que comprovem a finalidade pública dessas viagens."**

(Acórdão TCU 2946/2011, de 09/11/2011, TC 009.222/2004-2, Ministro Relator: Raimundo Carreiro).

Dessa forma, ao seu pagamento deve anteceder a motivação do ato, que consiste na demonstração da necessidade do deslocamento, com a completa prestação de informações relativas à viagem custeada com os recursos públicos.

Ora, qual seria o interesse público em despendere o valor de **R\$ 123.656,66 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, em diárias, despesas com viagens, cursos, entre outras despesas correlatas, com apenas dois servidores de um instituto de previdência municipal? E pior, sem que houvesse qualquer comprovação das mesmas.

Os atos perpetrados pelos representados conduzem a uma sucessão de despesas sem a correspondente comprovação e demonstração do interesse público, razão pela qual restam violados os dispositivos dos artigos 32 da Constituição do Espírito Santo e 37 da Constituição Federal, os quais disciplinam, respectivamente:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios **obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, INTERESSE PÚBLICO, razoabilidade, proporcionalidade e motivação**, e também aos seguintes: (Sem grifos no original).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Sem grifos no original)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador *Luis Henrique Anastácio da Silva*

A certeza da impunidade é tanta que os valores das despesas têm coincidências impressionantes, vez que os seus valores, em sua maioria, são múltiplos de dez, o que indica que tais valores não surgiram das despesas necessárias à atuação do órgão, mas são, de fato, correspondentes às necessidades pessoais dos representados.

Fica evidente, portanto, a afronta aos Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Moralidade Administrativa, na ocasião do pagamento das despesas relacionadas, razão pela qual deverão os responsáveis ser condenados ao RESSARCIMENTO no valor de **R\$ 192.737,47 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, após a devida apuração por Auditoria Extraordinária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

I.2 – Violação ao Princípio da Moralidade e do Interesse Público:

(Infringência aos artigos 37 da Constituição Federal de 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo)

Conforme se pode observar dos documentos anexos à presente (doc. 11), fora realizada, pelo IPREVMIMOSO, uma despesa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por meio do cheque nº 850611, referente à conta nº 9575-5, ag. 0186-4, Banco do Brasil, nominal à empresa PHENIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., endossado por STUDIO BEAUTY FACE AND HAIR, e assinado pelas Sras. LÚCIA MARIA FONTES GOMES e OSMARINA DOMINGOS SANTOS ALVES, vejamos:

Consultas - Cheque A33J241137368083007
24/02/2012 11:42:43

Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	Ca	
021	001	0186	4	7	9.575-5	4	800	850611	8	R\$ 800,00
021	001	0186	4	7	9.575-5	4	800	850611	8	

Pague por este cheque a quantia de OITOCENTOS REAIS

a PHENIX DIST. COSMÉTICOS

BANCO DO BRASIL

MIMOSO DO SUL ES
00.000.000/0186-43
R. PRESIDENTE VARGAS, 29
CENTRO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES P. MUN. DE MIMOSO DO SUL
CPF: 05.504.244/0001-94
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 05/2003

Lucia Maria Fontes Gomes
Osmarina Domingos Santos Alves
23/02/2012

1424 18407-3

Studio Beauty
FACE AND HAIR
Lobão: (27) 9986-1590

16746633

Transação efetuada com sucesso por: J1822539 LUCIA MARIA FONTES GOMES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador *Luis Henrique Anastácio da Silva*

Contudo, de uma análise do **processo nº 49/2012**, bem como da Planilha anexa – **Anexo I**, o cheque em questão fora emitido para cobrir supostos gastos da Sra. LÚCIA MARIA FONTES GOMES com **diárias**, em 23/02/2012.

PROCESSO		EMPENHO		LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO		CHEQUE			
PRC	AN	ELEMENTO DE DESPES	DATA	DATA	VALOR	HISTÓRICO	CHEQU	BANCO	FAVORECII	SUBSCRITOR
49	2012	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	23/02/2012	23/02/2012	800,00	DIARIAS	850611	BB	LUCIA	DOCUMENTO AUSENTE

Tal fato demonstra, mais uma vez, que os **“elementos de despesa”** **informados nas Notas de Empenho não condizem com a verdade real dos fatos**, ou seja, ao que consta, os valores eram retirados e justificados pelos que se beneficiavam, de forma aleatória, tendo em vista que não era feita qualquer comprovação da realização da despesa em favor do instituto.

Além do mais, **as atribuições do IPREVMIMOSO, autarquia pública municipal, criada pela Lei nº 1.572/2005, não guarda qualquer pertinência com a aquisição de produtos cosméticos ou pagamento de tratamentos estéticos.**

Ora, a aquisição de bem de consumo ou serviço alheio às atribuições institucionais da entidade fere frontalmente os princípios que regem a administração pública, principalmente os princípios da supremacia do interesse público, da moralidade e da eficiência, configurando verdadeiro **desrespeito à população** que, geralmente carente de necessidades básicas, tais como educação, saúde e saneamento, vê os recursos que lhes são retirados pela exação tributária serem canalizados para despesas desprovidas de qualquer interesse público e, pior, para **servir simplesmente à vaidade do administrador público.**

O **Princípio da Moralidade** exige do administrador público comportamento compatível com a posição que ocupa, mas não apenas isso. Exige que **a conduta do agente seja pautada em preceitos éticos e morais**, não limitados apenas a critérios de conveniência e oportunidade, mas **que atendam fielmente aos anseios da sociedade.**

Indiscutível que **o gasto com produtos cosméticos não está dirigido ao interesse público e, nem de longe, atende aos anseios sociais.**

Nesse sentido, assim vaticina José dos Santos Carvalho Filho:

“Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente, **não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados.** O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função. (...)”¹.

¹ In Manual de Direito Administrativo. 12ª Edição revista, ampliada e atualizada. Lumen Juris editora, Rio de Janeiro, 2005, pg. 96/97.



De igual maneira já se posicionou o Tribunal de Contas da União, sendo pacífico o entendimento de que **despesas incompatíveis com os fins da instituição não representam o interesse público e ferem os princípios constitucionais da eficiência e moralidade:**

TCU – Identificação: Acórdão 310/2011 – Plenário. **Número Interno do Documento** AC-0310-04/11-P. **Grupo/Classe/Colegiado:** GRUPO II / CLASSE IV / Plenário.

(...)

6.5.10. (...) **a realização de despesas** com festividades, eventos comemorativos, presentes, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, além de outros congêneres, carece de previsão legal e é **incompatível com as finalidades institucionais** do Coren/SE. Tais despesas **afrontam jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, bem como os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal** (Acórdãos 808/2001-2ªC, 1900/2003-1ªC, 2381/2004-2ª, 1555/2004-P, 1386/2005-P e Acórdão 998/2006-2ª C); e

(...). (Sem grifos no original).

TCU – Identificação: Acórdão 473/2009 – Plenário. **Número Interno do Documento:** AC-0473-10/09-P. **Grupo/Classe/Colegiado:** GRUPO I / CLASSE IV / Plenário.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA). REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. RETENÇÃO PARCIAL DE VALORES. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados. 2. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado (art. 70 da Lei 8.666/93). 3. **É IRREGULAR A REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO VINCULADAS À ATIVIDADE FIM DO ÓRGÃO/ENTIDADE** com solenidades, festividades, eventos comemorativos e quaisquer congêneres, e a consequente impossibilidade de se realizar despesas desta natureza à conta dos cofres públicos em virtude da falta de amparo legal. 4. Considera-se prejudicado o julgamento de mérito da Tomada de Contas Especial, quando ausentes os pressupostos para sua constituição, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92, sem prejuízo das aplicações das sanções legais cabíveis.

(...)

4.1.2 (...) Além disso, **as festas de confraternização realizadas não tem o condão de contemplar o interesse público. A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas específicas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear seu comportamento.**

(...). (Sem grifos no original).

TCU – Identificação: Acórdão 295/2004 - Segunda Câmara. **Número Interno do Documento:** AC-0295-08/04-2. **Grupo/Classe/Colegiado:** Grupo II / Classe II / Segunda Câmara.

SUMÁRIO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2001. Contratação direta de mão-de-obra terceirizada sem licitação. Pagamento de Despesas com festividades. Inclusão da entidade no Programa Nacional de



Desestatização. Acolhimento parcial das razões de justificativa. Regularidade com ressalvas. Determinações.

(...)

3.7.7 Feitas estas considerações, convém reproduzir o posicionamento desta Egrégia Corte de Contas no que tange ao procedimento que deve assumir o gestor em relação ao tema festividades: “ abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres, tendo em vista a jurisprudência do TCU no sentido de considerá-las irregulares” (Decisão nº 290/97 - Plenário - Ata nº 18/97 - item 1.6).

3.7.8 **Sabemos que a finalidade de qualquer atuação da Administração é a defesa do interesse público, mas esse interesse, obviamente, deve contemplar as necessidades da coletividade de maneira inexorável, qualquer ato praticado em razão de objetivo diverso da tutela do interesse da coletividade será inválido por desvio de finalidade.**

3.7.9 Ora, ao se examinar minuciosamente as razões de justificativas apresentadas vemos que uma festa de fim de ano não tem o condão de contemplar o interesse público, ainda que, por vias oblíquas, a festa possa redundar numa possível melhora da prestação dos serviços. Desta forma, a confraternização de fim de ano beneficiou um grupo específico de pessoas (os funcionários).

3.7.10 Guarda total coerência com o exposto a lição de Carlos Pinto Coelho Motta quando cita Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso Prático de Direito Administrativo, Delrey, 1999, p. 110) “A administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas específicas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear seu comportamento”. (...). **(Sem grifos no original).**

Desta forma, nítida está a má utilização dos recursos do instituto pelos representados, em patente afronta aos artigos 37, da Constituição Federal e 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, razão pela qual cabível a abertura da competente Auditoria Extraordinária para apuração dos fatos, com a consequente condenação dos mesmos em ressarcimento ao erário, bem como demais penalidades decorrentes dos seus atos.

I.3 – Pagamento sem empenho e liquidação, bem como sem comprovação dos gastos – Ausência de interesse público:

(Violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; artigos 37 e 32 da Constituição Federal e Estadual, respectivamente)

De uma análise da “Listagem de Pagamentos/Bancos” do IPREVMIMOSO (doc. 12) recebida neste MPC em 12/12/2012, pôde-se constatar que, dentre os pagamentos efetuados as Sras. LUCIA MARIA FONTES GOMES E OSMARINA DOMINGOS DOS SANTOS, no período de 01/01/2007 a 10/12/2012, alguns não foram precedidos de empenho e liquidação.

Referidos pagamentos, que totalizaram **R\$ 45.635,90 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos)**, não constam do rol de processos apreendidos pela Polícia Civil, nem mesmo estão localizados no



IPREVMIMOSO, conforme se depreende do ofício encaminhado pelo Diretor Presidente do instituto (doc. 12), razão pela qual não há, em relação aos mesmos, sequer as Notas de Empenho e Liquidação correspondentes.

A ausência de empenhado e liquidação, como já explicitado no item I.1, viola os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, os quais dispõem:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua **regular liquidação**.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**.

Aliás, segundo o entendimento do TCU, a ausência de liquidação da despesa, enseja em irregularidade, passível de responsabilização, vejamos:

(...)

Registre-se, ainda, que é **inaceitável que situações irregulares como o pagamento sem liquidação de despesa** e o atestado de realização de serviços não completamente cumpridos como ocorreu na GRA/MF/MT por 05 (cinco) anos, aliás, coincidente com a gestão do acusado.

(...)

Assim, constata-se **omissão no dever como dirigente e como resultado os prejuízos verificados à Administração, de cuja responsabilidade o mesmo não tem como se esvair.**"

(...)

(Acórdão 2403/2008 – Plenário, de 30/10/2008)

Nesse diapasão, considerando que foram realizados pagamentos sem comprovação do interesse público, uma vez que aos mesmos não precederam o empenho e a liquidação, na forma como exigido pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64, patente a condenação dos representados a RESSARCIR ao erário o valor de **R\$ 45.635,90 (quarenta e cinco mil, seiscientos e trinta e cinco reais e noventa centavos)**, conforme se observa da Planilha III (Anexo III).

I.4 – Contribuição previdenciária sobre vencimento de cargo comissionado – Restituição de valores pagos à maior:

Dentre os processos administrativos apreendidos no IPREVMIMOSO, se encontravam, além dos já relacionados, processos referentes a restituições de descontos previdenciários indevidos (doc. 13), pagos sob a rubrica de



“indenizações e restituições”, cuja favorecida era a Sra. LÚCIA MARIA FONTES GOMES.

Tais ressarcimentos foram autorizados pelo Decreto Municipal nº 24/2011, de 20/06/2011, mediante requerimento da mesma, fundado em Parecer emitido pela empresa SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (doc 14), contratada, **sem licitação**, para avaliar a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações e adicionais percebidos pelos servidores públicos municipais efetivos.

Referido Decreto Municipal autorizou o ressarcimento do desconto previdenciário efetuado, a maior, dos rendimentos da servidora LÚCIA MARIA FONTES GOMES, com juros e correção, na forma como apurado em processo contábil do IPREVMIMOSO, a ser atualizado e reajustado nos termos do § 2º, art. 13 da Lei nº. 1573/2005, retroagindo a 01/04/2010.

O Parecer emitido pela SELF ASSESSORIA, e ratificado pelo Dr. GILDO DALT JÚNIOR, OAB/ES 5393, Procurador do município, concluiu pela ilegalidade dos descontos, por violação aos artigos 12 e 68 da Lei Municipal nº. 1573/2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos servidores do município de Mimoso do Sul (doc. 15), sendo, portanto, passíveis de restituição.

Mencionados dispositivos disciplinam que:

Art. 12 – Entende-se como **remuneração de contribuição** o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, **excluídas**:

(...)

VIII – a **parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**;

(...)

§ 1º - O segurado ativo **poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 38, 39, 40, 41 e 51 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 66.

Art. 68 – **É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 55.**

Contudo, em Auditoria Direta, realizada no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Mimoso do Sul – ES, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado, identificou diversas irregularidades em tais



restituições, razão pela qual formalizou Representação Administrativa apontando-as (doc. 16).

Diante das irregularidades identificadas, restou constatado que o montante atualizado até 30/06/2011, das diferenças devidas à servidora LUCIA MARIA FONTES GOMES, resultaria nos seguintes valores:

- de 08/1999 a 13/2000 – R\$ 3.905,84 (três mil novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) – (SELIC acumulada mais multa de 20% sobre o valor do débito);
- de 01/2005 a 05/2010 – R\$ 27.439,85 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) – (simulação efetuada no Sistema de Cálculo de Parcelamento – SIPAR, disponível no site www.previdencia.gov.br).

Totalizando, a princípio, o montante de **R\$ 31.345,69 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**. Contudo, de tal valor estaria excluído todo aquele referente ao período anterior a 17/01/2006, senão vejamos.

Apesar do dispositivo da Lei nº 1573/2005 excluir as gratificações e adicionais de natureza temporária, como é o caso do vencimento do cargo em comissão, da base de cálculo das contribuições, tal não era a realidade anterior à sua publicação.

Anteriormente à referida norma, a base de cálculo das contribuições era denominada de vencimento pela Lei Municipal nº 1.143/1994, a qual dispunha, em seu art. 10, que “para efeito da presente Lei, considera-se vencimento a remuneração do cargo acrescido de adicional de chefia e por tempo de serviço, assessoramento e assistência, 13º salário, insalubridade, periculosidade, serviços penosos e adicional noturno”.

Assim, o desconto de contribuição para o RPPS sobre o vencimento do cargo em comissão apenas passou a ser indevido a partir da publicação da Lei nº 1573/2005, em 17/01/2006, desde que o servidor não formalizasse sua opção pelo desconto, na forma prevista no § 1º do art. 12, supratranscrito.

Portanto, diante do apurado pelo Auditor da Receita Federal, o valor efetivamente devido à representada, a partir da folha de pagamento de janeiro/2006, totalizaria **R\$ 22.840,94** (vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

No entanto, até 12/2011 haviam sido pagos pelo IPREVMIMOSO, à mesma, o montante total de **R\$ 208.262,90 (duzentos e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa centavos)**, conforme consta dos Balancetes Mensais de Despesas e confirmado nos extratos bancários do instituto (Elemento de Despesa – Indenizações e Restituições).



Ou seja, foi constatada, pela Receita Federal, uma diferença exorbitante de **R\$ 185.421,96 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos)** pagos a maior a Sra. LUCIA MARIA FONTES GOMES.

Nota-se que, desse valor apurado pela Receita Federal, fora confirmado o pagamento de R\$ 205.162,90 (duzentos e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos), pelos Processos apreendidos no IPREVMIMOSO (Planilha IV – Anexo IV).

Ressalta-se, por fim, que tal irregularidade não atingiu apenas a Sra. LUCIA MARIA FONTES GOMES, conforme se observa do relatado na Representação Administrativa da Receita Federal, cabendo apuração do fato quanto aos demais servidores do instituto.

Nesse diapasão, considerando o excessivo valor pago à primeira representada, referente ao ressarcimento à maior dos descontos previdenciários, bem como o fato de ainda não ter se realizado nenhuma Auditoria por esta Corte de Contas no IPREVMIMOSO, desde a sua constituição, é de salutar importância a realização de Auditoria Extraordinária para fins de apurar os fatos narrados, com a consequente condenação dos responsáveis ao ressarcimento e demais penalidades correspondentes.

I.5 – Da gratificação:

A Lei Municipal nº 1760/2009 (doc. 17), que alterou o art. 8º da lei nº 1572/2005, criou a gratificação intitulada “gratificação de atividade previdenciária – GAP – 1”, *in verbis*:

Art. 8º - *omissis*

(...)

§ 6º - **Todos os servidores em exercício no IPREVMIMOSO farão jus a uma gratificação da atividade previdenciária – GAP-1, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de caráter transitório, sem qualquer incidência de natureza pessoal ou indenizatória.**

A partir da publicação da mencionada norma, tal gratificação passou a ser paga aos servidores do IPREVMIMOSO sem atendimento às formalidades legais.

Conforme se observa dos processos apreendidos no IPREVMIMOSO (doc. 18), bem como da Planilha V (Anexo V), em decorrência da criação desta gratificação, foram pagos, sob a nomenclatura: “**vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil**”, as Sras. LUCIA MARIA FONTES GOMES e OSMARIA DOMINGOS SANTOS ALVES, a partir de 06/2010, o valor equivalente a **R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais)**.



Ocorre que os pagamentos referentes à gratificação em questão eram realizados mediante cheque, e não por rubrica em contracheque, como o deveria, o que denota mais uma irregularidade, tendo em vista que, considerando a sua natureza remuneratória, estariam as referidas gratificações sujeitas a descontos previdenciários e incidência de imposto de renda.

Desta forma, o pagamento da gratificação em questão aos servidores do instituto aponta indícios de irregularidades a serem apurados através de auditoria extraordinária. Cabendo, após a devida apuração, a condenação dos representados a ressarcir ao erário os valores percebidos “a maior”, por todos os servidores do IPREVMIMOSO, a título de “gratificação de atividade previdenciária”, diante da patente irregularidade no seu pagamento.

I.6 – Da responsabilidade solidária:

O art. 71, II, da CF estabelece que o Tribunal de Contas julgará as contas “*daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*”.

Outrossim, preceitua o art. 1º da Lei Complementar nº. 621/12 que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange “*os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário*”.

As irregularidades apontadas revelam ato antijurídico, com indevida obtenção de vantagem ilícita em detrimento do patrimônio público. E, no ordenamento jurídico vigente, todo aquele que causar dano a outrem comete ato ilícito. Assim procedendo, obriga-se a reparar o dano dele decorrente.

A obrigação de reparar o dano causado pela prática de ato ilícito está expressamente prevista no Código Civil Brasileiro, consoante se observa das normas abaixo transcritas:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Lado outro, a solidariedade pela reparação de atos ilícitos encontra fundamento na regra geral estabelecida no art. 942 do Código Civil, conforme restou explicitado no Acórdão 605/2006 – Plenário - 26/04/2006, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador *Luis Henrique Anastácio da Silva*

Não cabe o entendimento adotado pelos responsáveis, visto que a matéria está regulada pelo § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica do TCU, versando que, ao julgar as contas irregulares por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária.

Ademais, quando se trata de responsabilidade civil extracontratual, a solidariedade passiva dos responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a outrem decorre da combinação dos artigos 186, 927 e 942, todos do novo Código Civil, in verbis:

'Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.'

'Art.942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.'

Vale mencionar, ainda, trecho do Acórdão 10/2002 - Segunda Câmara - TCU, desta Corte de Contas, sobre a responsabilidade solidária dos responsáveis:

'Não se aplicam ao instituto da responsabilidade civil os requisitos de co-autoria ou participação próprios do direito penal. Não há necessidade de que haja liame subjetivo entre os agentes, ou seja, a solidariedade surge mesmo que não haja nenhuma aderência de vontades.'

No caso dos autos, nota-se que as Sras. LUCIA MARIA FONTES GOMES e OSMARIA DOMINGOS SANTOS ALVES, foram as responsáveis pelos pagamentos ilícitos, agindo em claro conluio, razão pela qual devem ser condenadas solidariamente ao ressarcimento ao erário.

Demonstrada está a associação das mesmas para a prática dos atos ilícitos, quando, por meio do ofício nº OF/SESP/PCES/SPI/DPM/GAB Nº 123/2012, encaminhado ao Ministério Público do Espírito Santo (doc. 07), afirmou o Delegado de Polícia de Mimoso do Sul:

“Atendendo a solicitação de Vossa Excelência informo que **fazendo uma análise preliminar dos documentos apreendidos no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, na residência de Lúcia Maria Fontes Gomes e de Osmarina Domingos Santos Alves, pode-se perceber a presença de inúmeras irregularidades tais como excesso de diárias e adiantamentos de pagamento sem comprovação de despesas e com altos valores, compras de alimento em padaria em quantidade absurda, abastecimento de veículos em nome do Instituto em veículos de propriedade da família de Lúcia Fontes, compra de hortifrúti em nome do Instituto assinado por familiares de Lúcia Fontes, talões de recibo de táxi em branco (mesmo padrão dos utilizados para prestação de contas).**
(...) (sem grifos no original)”.

Com relação ao Sr. ÉLCIO DE ABREU GOMES, ressalta-se que, mesmo conhecedor de todos os termos da Lei nº 1572/2005, haja vista que se encontrava presente na sessão legislativa que a aprovou sendo, também, um dos autores da emenda aditiva da mesma, na qualidade de Tabelião, atestou como verdadeira a Lei apresentada por sua esposa, a Sra. LÚCIA MARIA FONTES



GOMES, fato este que possibilitou todos os atos irregulares cometidos pela mesma enquanto na presidência do instituto.

Ademais, também demonstra ter o mesmo pleno conhecimento dos atos perpetrados por sua esposa, o fato de ter no cheque nº 851354, referente ao processo nº 46/2012, de 10/02/2012, o seu nome aposto no verso, da seguinte maneira "Elcinho Vereador". Para melhor elucidação, segue o cheque em referência:

Consultas - Cheque A33G171145454142006
17/02/2012 11:50:26

GOVERNO

Comp.	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	
021	001	0186	7	7	7.700-5	8	800	851354	6	R\$ 36000,00

Pague por este cheque a quantia de *Trinta e seis mil reais*

ou à sua ordem *LUCIA MARIA FONTES GOMES*

BANCO DO BRASIL
MIMOSO DO SUL ES
00.000.000/0186.43
PRESIDENTE YANGAS.29
CENTRO
CONFECÇÃO: 02/2012

CAIXA
INSTITUTO MIMOSO DO SUL
COM COMARCA FEDERAL

INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÙB MUN DE MIMOSO DO SUL
Cheq 02.100.294/0001-94
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 05/2003

00101862 0218513545 538000770032

52956222

1908 003 239-2

(Elcinho Vereador)

Transação efetuada com sucesso por: J1822539 LUCIA MARIA FONTES GOMES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Vislumbra-se, portanto, que no caso vertente, são responsáveis, solidariamente, pelo ressarcimento ao erário, as Sras. LUCIA MARIA FONTES GOMES, presidente do IPREVMIMOSO à época dos fatos, OSMARINA DOMINGOS SANTOS ALVES, tesoureira do IPREVMIMOSO e o Sr. ELCIO DE ABREU GOMES, então Vereador do município de Mimoso do Sul, Tabelião do Cartório de Registro Civil da Dona América e esposo da primeira representada.

I.7 – Dosimetria da Penalidade:

As irregularidades relatadas na presente representação se tratam de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito e causaram dano ao



erário, na forma como disciplinado, respectivamente, pelos artigos 9º, XI e 10, XI da Lei nº 8.429/2002:

Art. 9º Constitui **ato de improbidade administrativa** importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

Art. 10. Constitui **ato de improbidade administrativa** que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

Ademais, os atos perpetrados pelos representados se enquadram no crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 312 - **Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso idêntico ao presente, tipificou como delito de peculato a realização de gastos com viagens, combustíveis, hospedagem e alimentação, sem comprovação do interesse público. Vejamos:

Gasto Indevido do Dinheiro Público – **A Presidente da Câmara de Vereadores detentora de competência para autorizar o empenho de verbas públicas, que realiza diversas viagens efetuando despesas de combustíveis, hospedagem e alimentação, a cargo da respectiva Casa Legislativa, sem a devida comprovação do interesse público, pratica o delito de peculato** (art. 312, caput, do CP).
(TJMG, APCr 0013797-56.2006.813.0273, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, DJEMG de 23/07/2010).

Ademais, em caso análogo, assim se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:



Peculato – Caracterização – **Funcionário do setor de contabilidade do Tribunal de Contas do Estado que elabora e obtém de forma indevida e em seu benefício, pedido de pagamento avulso, a título de diferença de vencimentos** – Irrelevância, para a configuração do crime, do alegado intuito de compensação e da posterior restituição do alcance – Pretendida modalidade culposa repelida – **Condenação mantida – Concessão de prisão – albergue.**
(TJSP – AC – Rel. Márcio Bonilha – RJTJSP 39/292-293).

Assim, dada a gravidade dos danos sociais e financeiros causados ao patrimônio público, a colocação em risco dos benefícios previdenciários dos servidores da municipalidade, bem como tratar-se de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, e caracterizam crime contra a administração pública, a pena de multa deve ser imposta em patamares elevados e pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

II – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, pugna:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI da LC nº. 621/12 c/c artigos 91 e 201, inciso III, da Resolução TC nº. 182/02;

2 – seja determinada a realização de **AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA**, na forma do art. 133, § 4º da Resolução nº 182/2002, para fins de apurar, de forma exaustiva, as irregularidades apontadas, bem como outros indícios de irregularidades, tendo em vista o total descontrole administrativo e financeiro patente no órgão;

3 – sejam citados os responsáveis para, querendo, deduzir defesa;

4 – no **MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação e para:

5.1 – condenar os responsáveis, solidariamente, a **RESSARCIR** ao erário os valores gastos ilegalmente, no montante de **423.794,90 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)**, bem como demais valores a serem apurados em Auditoria Extraordinária;

5.2 – imputar, aos responsáveis, **MULTA** proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC nº. 621/12;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador *Luis Henrique Anastácio da Silva*

5.3 – aplicar, aos responsáveis, pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com o art. 139 da Lei Complementar nº. 621/12.

5.4 – RECOMENDAR ao IPREVMIMOSO que instaure Processo Administrativo Disciplinar para fins de responsabilizar as Sras. LUCIA MARIA SANTOS GOMES e OSMARINA DOMINGOS SANTOS ALVES por seus atos, enquanto no exercício de suas funções naquela Autarquia Municipal.

Por fim, após a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, deverão os autos retornar a este Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Vitória, 17 de dezembro de 2012.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



ROL DE DOCUMENTOS

1. OF/PJMS/ Nº 515/2012;
2. Ação Ordinária por ato de Improbidade Administrativa;
3. Decisão Liminar;
4. Denúncia;
5. Lei Municipal nº 1572/2005;
6. Lei Municipal nº 1572/2005, ADULTERADA;
7. OF/SESP/PCES/SPI/DPMS/GAB Nº 123/2012;
8. OF/PJMS/Nº 553/2012;
9. OF. IPREVMIMOSO Nº 172/2012;
10. Processos Administrativos do IPREVMIMOSO, referente aos elementos de despesas: “diárias – pessoal civil”, “passagens e despesas com locomoção”, “material de consumo” e “outros serviços de terceiros”;
11. OF/PJMS/ Nº 491/2012; OFÍCIO SIND Nº 018/2012 e CHEQUE Nº 850611, do IPREVMIMOSO, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
12. Listagem de Pagamentos do IPREV-MIMOSO DO SUL, referente ao período de 01/07/2007 até 31/12/2012.
13. Processos Administrativos do IPREVMIMOSO, relativos ao elemento de despesa “indenizações e restituições”;
14. Requerimento de Restituição dos descontos previdenciários e Parecer – SELF Assessorai e Consultoria Ltda;
15. Lei Municipal nº 1573/2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mimoso do Sul e dá outras providências;
16. Representação Administrativa da Receita Federal;
17. Lei Municipal nº 1760/2009, dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1572/2005 e dá outras providências;
18. Processos Administrativos do IPREVMIMOSO, relativos ao elemento de despesa: “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil”;



ANEXOS:

PLANILHA I:

ELEMENTOS DE DESPESA: “DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL”, “PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO”, “MATERIAL DE CONSUMO”, “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS”.

PLANILHA II:

ELEMENTOS DE DESPESA: “DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL” E “PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO”.

PLANILHA III:

PAGAMENTOS SEM PRÉVIO EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DOS GASTOS.

PLANILHA IV:

ELEMENTO DE DESPESA: “INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES”.

PLANILHA V:

ELEMENTOS DE DESPESA: “VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL”.

PLANILHA INTEGRAL EM MÍDIA